



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)

---

**PARECER JURÍDICO**

Referência: PREGÃO PRESENCIAL: 054/2024

PROCESSO LICITATÓRIO: 230/2024

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICOS ESPECIALIZADOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E ANEXOS.**

Os presentes autos foram encaminhados a esta Assessoria para manifestação acerca do pedido de reconsideração apresentados pela empresa ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SHDSS – SHDSS GESTÃO EM SAÚDE, CNPJ nº: 04.309.847/0001- 03, em razão da revogação do processo licitatório em epígrafe. Passamos a tecer as devidas considerações:

A propósito, consigna-se que não foram verificados nesta oportunidade os atos relativos à chamada de fase interna, posto que devidamente analisada, estando, portanto, preclusa.

O Termo de Revogação do Processo Licitatório, conforme documento anexado aos autos do processo, em síntese ocorreu em razão da diferença de valores entre o primeiro colocado a empresa HUMANI SAÚDE LTDA, considerada inabilitada e a segunda colocada a empresa Associação Beneficente SHDSS, devidamente habilitada, com a proposta 145% maior que a primeira.

Fundamenta ainda a revogação, que após a declaração do vencedor, a segunda colocada, verificou-se uma inconformidade quanto a condição de participação, haja vista, a vedação de participação de OSCIP, da qual se enquadra a Associação Beneficente SHDSS.

A rigor do instrumento convocatório a empresa classificada em segundo lugar, em tese, teria restrições para participação do certame. Diante desse contexto fático e vislumbrando-se a necessidade de conduzir os recursos públicos para as contratações que efetivem as ações de responsabilidade do Poder Público, evidencia-se a devida motivação para o desfazimento do processo licitatório em análise, observando, em especial, a discrepância de valores entre o primeiro colocado e o segundo colocado que aduz, a princípio, possíveis inconsistências na confecção do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Edital de Licitação em homenagem ao princípio da economicidade.

Protocolado o pedido de reconsideração da empresa Associação Beneficente SHDSS, os autos foram remetidos ao Setor de Licitações e Contratos, logo após, os autos foram, então, encaminhados a esta Assessoria para manifestação.

É o relatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração Pública deve agir sempre visando ao alcance de interesses públicos preestabelecidos. O poder de revogar a licitação decorre da supremacia do interesse público sobre o particular, pilar do regime jurídico de Direito Administrativo, o qual confere à Administração Pública prerrogativas especiais em relação aos particulares que com ela contratam.

Contudo, conforme consta no pedido de reconsideração, a empresa ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SHDSS alegou que a qualificação como OSCIP foi revogada antes do certame, o que invalidaria a fundamentação da revogação com base nesse ponto. A empresa também argumentou que não houve transparência no que se refere ao orçamento estimado da licitação, o que teria gerado uma análise equivocada sobre a discrepância de valores.

Colacionamos trechos do pedido de reconsideração da empresa Associação Beneficente SHDSS, onde alega que:

(...)

“...r. decisão que revogou o presente certame acostada aos autos, que, esta, tem como fundamento o fato de que a Empresa Recorrente encontra-se enquadrada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, o que atrai o impedimento da mesma para participar do respectivo certame, conforme dispõe o “Item 4.3.12”, do respectivo Edital. Ademais, a r. decisão que revogou o respectivo certame tem como fundamento ainda a discrepância de valores entre o primeiro colocado e o segundo colocado o que para Administração aduz, a princípio, possíveis inconsistências na confecção do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Edital de Licitação. Acontece que, com as “devidas vênias” houve um equívoco por parte da Administração ao alegar que a Empresa Recorrente tratar-se à de uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, o que não corresponde aos fatos, visto que, a Empresa Recorrente desde o dia 28/06/2024 (data anterior ao certame) já possuía revogada a sua qualificação como OSCIP junto à Secretaria Nacional de Justiça, conforme atesta da publicação no Diário Oficial da União anexada aos autos, documento, este, inclusive juntado aos autos quando da juntada dos documentos para habilitação”.

Afirma que:

(...)

“Quanto a discrepância de valores entre o primeiro colocado e o segundo colocado o que para Administração Pública aduz, a princípio, possíveis inconsistências na confecção do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Edital de Licitação, vejamos que, em nenhum momento do certame e muito menos no respectivo edital foi informado o valor de referência dos preços, tanto é verdade que consta do edital que o orçamento desta licitação seria sigiloso, conforme dispõe o Item XXII (Foto abaixo), sendo, assim, todos os participantes do certame foram ao certame “às cegas” e agora, com um valor que não é de conhecimento de nenhuma delas, é dito que a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)

---

discrepância dos valores podem ter ocasionados inconsistências na confecção do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Edital de Licitação.”

Afirma ainda:

(...)

“Por fim, cumpre ressaltar que diante da inabilitação da respectiva empresa é permitido à possibilidade de negociação entre a empresa que ficou em segundo colocado, no caso em questão a Recorrente, e o Pregoeiro, com intuito de obter uma melhor proposta, na qual tanto o Município quanto a Recorrente obtenham satisfação, ressaltamos ainda que o momento oportuno para prosseguir é este, e que a Recorrente está disposta a negociar o valor de forma que se adeque à realidade do Município de Borda da Mata/MG.”

Por fim, alega que não foi observado o devido processo legal, nos termos do artigo 71, §3º da Lei Federal 14.133/2021 e que:

(...)

“Entretanto, o dever de motivação do ato administrativo não se restringe a indicar o fundamento legal e justificar a conduta de forma abstrata, com base na conveniência e oportunidade da Administração, conforme exposto na presente decisão. Trata-se de ato juridicamente considerado como nulo, vez que ausente de motivação”.

Ao final requer que presente recurso administrativo seja CONHECIDO, atribuindo o seu efeito suspensivo (art. 168 da Lei Federal nº. 14.133/21) e no final seja PROVIDO, para o fim de anular a r. decisão que revogou o presente certame, e assim seja dado prosseguimento ao certame no sentido de convocar a Empresa Recorrente para negociação da proposta com o Pregoeiro, conforme prescrito em lei.

Em sede de diligência aos 02 dias de janeiro de 2025, foi encaminhado o e-mail a empresa Associação Beneficente SHDSS, solicitando a proposta de valores readequadas com vistas à composição da documentação necessária para análise desta Assessoria Jurídica do referido recurso.

Aos 03 dias de janeiro de 2025, foi encaminhada a proposta com a readequação de valores, aplicando o desconto de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais).

Análise Jurídica:

Inicialmente, é necessário destacar que a Administração Pública deve sempre atuar no interesse público e observar os princípios constitucionais que regem a atuação administrativa, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF).

A decisão de revogação do processo licitatório, *s.m.j*, realmente não obedeceu aos ditames legais, no que tange ao cerceamento de defesa, violando o princípio do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)

contraditório e da ampla defesa, além da violação do artigo 71§3º da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando que não consta nos autos do processo licitatório que foi assegurado a prévia manifestação dos interessados.

A revogação não se confunde com a anulação. Isso porque, ao passo que a revogação do certame se dá por razões de conveniência e oportunidade, decorrentes de um fato superveniente devidamente comprovado, a anulação tem lugar na hipótese de ilegalidade insanável do certame.

É isso o que dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Depois de iniciada a fase de apresentação das propostas, a revogação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato, concedendo-se prazo apto a assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

O § 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 aduz que “nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados”.

É essencial que a Administração Pública indique expressa e objetivamente todas as razões que justificam a revogação da licitação. Isso porque, a motivação que orienta a pretensão de revogar o certame é indispensável para que os licitantes possam exercer o direito de manifestação acerca do interesse de se contrapor.

Neste contexto, destaca-se as palavras do professor Dr. Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

"[...] A revogação do ato administrativo na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetuar a sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação [...]"

No presente caso, não se verificou justificativa técnica para a revogação da licitação.

Lado outro, fundamenta a decisão da revogação, face a ocorrência de fato superveniente, qual seja, a apuração de propostas com diferenças discrepantes de valor para a prestação de serviços médicos especialistas, devendo o Poder Público em homenagem ao



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)

princípio da economicidade apurar as possíveis inconsistências entre o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Edital de Licitação.

Analisando os autos, verifica-se que a empresa HUMANI SAÚDE LTDA que apresentou o menor valor foi inabilitada em razão da ausência de documentos solicitados no edital.

Conforme a legislação e jurisprudência aplicáveis, a negociação com a segunda colocada deve considerar o preço ofertado por ela, e não necessariamente o preço da proposta inabilitada, mesmo que esta tenha apresentado o menor preço.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça no Acórdão 1639/2016 - TCU - Plenário que as médias ou medianas de cotações de preços devem ser empregadas em condições de mercado competitivo, indicando que a negociação deve considerar o contexto de mercado e os preços razoavelmente ofertados pelos demais licitantes. Portanto, se a empresa que apresentou o menor preço foi inabilitada, o valor da sua proposta não deve ser usado como parâmetro de negociação com a segunda colocada, especialmente se o valor ofertado pela segunda colocada está dentro da média de cotação, indicando uma proposta competitiva e razoável dentro do contexto do mercado (Acórdão 1850/2020 - TCU - Plenário).

Além disso, o art. 168 da Lei nº 14.133/2021 assegura a possibilidade de negociação com a segunda colocada quando a primeira for inabilitada, como ocorre no presente caso. A Administração, portanto, deve buscar um valor de contrato que seja economicamente viável, respeitando as condições do mercado e as propostas oferecidas.

A negociação deve buscar condições mais vantajosas dentro dos limites de preços razoáveis e competitivos já apresentados pelos licitantes habilitados.

O valor médio de mercado da licitação em epígrafe, conforme cotações foi de R\$ 3.781.649,92 (três milhões setecentos e setenta e um mil seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), ou seja, o preço proposto pela empresa recorrente está abaixo da média.

Analisando ainda o processo de licitação do ano de 2023 contratado no Município de Borda da Mata, o valor contratado foi de R\$ 2.082.661,60 (dois milhões oitenta e dois mil seiscentos e sessenta e um reais e sessenta centavos). Verifica-se que os preços praticados no Município no ano de 2023, contava com 05 (cinco) especialidades a menos que no processo em análise, logo, resta demonstrado que os valores estão na média de mercado.

Considerando que empresa ainda ofertou a renegociação, conforme planilha em anexo;

Considerando a necessidade dos serviços médicos para atendimento da Secretaria de Saúde;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)

---

**Conclusão**

De acordo com a análise dos autos, a revogação da licitação, apesar de embasada na discrepância de valores, não respeitou adequadamente os princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa, violando o direito de manifestação da empresa ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SHDSS. O art. 71, § 3º da Lei nº 14.133/2021 exige que, em caso de revogação, se garanta a oportunidade para que os interessados apresentem suas justificativas.

Além disso, a Administração não apresentou justificativas técnicas consistentes para a revogação, além de não ter levado em consideração as peculiaridades do mercado local, os valores praticados em anos anteriores, e a disposição da empresa em renegociar sua proposta.

Por fim, conforme consta no pedido de reconsideração, a empresa ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SHDSS alegou que a qualificação como OSCIP foi revogada antes do certame, o que invalidaria a fundamentação da revogação com base nesse ponto, juntando aos autos a publicação no diário oficial da União.

Diante disso, opino pelo deferimento do pedido de reconsideração, com a consequente reforma da decisão de revogação e o prosseguimento do certame, observando-se os direitos dos licitantes e os princípios legais estabelecidos na legislação pertinente. A decisão final deverá ser tomada pela Prefeita Municipal, conforme os termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalto que a análise aqui realizada se limita aos aspectos jurídicos do processo licitatório, não sendo competência desta Assessoria a análise da conveniência e oportunidade administrativa, que ficam a cargo do gestor.

Encaminha-se este Parecer ao Pregoeiro e, sucessivamente, à Prefeita Municipal para sua decisão final, conforme os ditames legais.

Após, dê-se ciência aos interessados, publique-se e cumpra-se.

É o parecer SMJ.

Borda da Mata, 06 de janeiro de 2025.

Vanessa Aparecida Vieira  
OAB/MG: 169.002